

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000483/95-01
Recurso nº. : 13.521
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LUIS ALBERTO TROIANI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.288

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - ANO CALENDÁRIO 1.992 -
Considera-se distribuído aos sócios de empresa tributada pelo lucro presumido, 6% da receita omitida apurada em lançamento de ofício na pessoa jurídica, na proporção da participação do sócio no capital da empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ALBERTO TROIANI.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para acolher o cálculo apresentado pelo sujeito passivo às fls. 45, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO que dava provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000483/95-01
Acórdão n.º : 106-10.288
Recurso n.º : 13.521
Recorrente : LUIS ALBERTO TROIANI

RELATÓRIO

LUIS ALBERTO TROIANI, já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em JUÍZ DE FORA, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, apurado em lançamento de ofício no exercício de 1993, ano calendário de 1992 através de tributação reflexa.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/97, interpôs seu recurso em 08/08/97, conforme documentos fls. 45/46.

Em ação fiscal na empresa TROIANI ROLAMENTOS LTDA, foi apurado receitas omitidas ensejando o lançamento do IRPJ pela sistemática do lucro presumido.

A referida empresa não questionou a parcela de receita omitida no montante de Cr\$ 1.428.605.426,62, sendo inclusive objeto de pedido de parcelamento conforme informado na decisão de primeira instância do processo nº 10660.000636/94-21, da pessoa jurídica, fls.29 a 37.

A parcela objeto de impugnação foi totalmente acatada pela autoridade de primeira instância que julgou improcedente o lançamento da parte impugnada pela pessoa jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000483/95-01
Acórdão n.º : 106-10.288

Em sua impugnação alega erro no Demonstrativo de apuração do imposto de renda da pessoa física quando foi considerado o valor de 8.006,18 UFIR quando na realidade o valor declarado foi de 88.910,96 UFIR. Alega ainda que o valor de Cr\$ 416.156.375,62, impugnado na pessoa jurídica foi considerado indevido e não levado em consideração neste auto. Que o referido valor compõe a base de cálculo do valor lançado como receita omitida.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento na pessoa física do sócio, efetuando novos cálculos do IRPF lançado, sobre o valor acatado pela pessoa jurídica.

No novo valor do IRPF apurado na decisão, foi considerado como lucro, 50% da receita omitida, e como rendimento distribuído, 50% do lucro, em vista da participação do sócio no capital da empresa ser de 50%.

A decisão de primeira instância reduziu a multa de ofício de 100% para 75% em vista do disposto no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

Em seu recurso a este Conselho alega, inicialmente que do valor cobrado de 97.316,04UFIR já foi pago 73.369,62UFIR portanto referido valor não pode ser considerado distribuído.

Quanto a base de cálculo da distribuição alega erro de interpretação por parte do fiscal autuante ao considerar como lucro o valor de 50% da receita omitida, quando de acordo com a Lei 8.383/91 e IN N.º 21/92, o valor considerado distribuído aos sócios é de 6% da receita. Efetua novo cálculo do imposto devido considerando como lucro distribuído ao sócio, 50%, pela participação no capital, de 6% da receita omitida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000483/95-01
Acórdão n.º : 106-10.288

Manifesta-se a douta Procuradoria, às fls.52/53, pela manutenção da
decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000483/95-01
Acórdão n.º : 106-10.288

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física no ano calendário de 1.992 decorrente de lançamento de IRPJ, em empresa tributada pelo lucro presumido.

O valor mantido na decisão de primeira instância considerou como base da distribuição, o valor não impugnado pela pessoa jurídica.

Quanto a alegação apresentada no recurso de que do valor considerado como distribuído aos sócios deve ser excluído 73.369,62UFIR por já ter sido pago, cabe informar que não há previsão legal para tal no ano calendário em exame. Além disto, não consta no processo a prova do pagamento de tal valor a título de IRPJ.

Quanto ao cálculo do valor distribuído, assiste razão a recorrente. De acordo com o artigo 40 da Lei n.º 8.383/91, IN nº21/92 e Boletim Central Extraordinário n.º 39 de 14/04/92, item IX, 11, o valor a ser considerado como distribuído aos sócios decorrente de omissão de receita é o equivalente a 6% da receita omitida, distribuída na proporção da participação no capital da empresa, que no caso esta participação é de 50%.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000483/95-01
Acórdão n.º : 106-10.288

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja exigido do recorrente o valor do imposto de renda na pessoa física nos termos da legislação acima mencionada e calculado conforme demonstrado no recurso, às fls.48, com a redução da multa já reconhecida na decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000483/95-01
Acórdão n.º : 106-10.288

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL